



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009041-92.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A., é embargada MONIQUE DUARTE INACIO SANT ANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.284

Embargos de Declaração nº 1009041-92.2022.8.26.0554/50000

Comarca: Santo André

Embargante: Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A.

Embargada: Monique Duarte Inácio Sant'Ana

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventuais contradições e omissões. Vícios inexistentes. Não se admitem embargos de declaração quando dotados de nítido caráter infringente, por não preenchimento de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. Prequestionamento expresso que não se faz necessário, a teor do artigo 1.025 do mesmo diploma legal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 759/771, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação e cuja ementa é de seguinte teor:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Alegadas falhas na prestação de serviços médicos durante realização de parto cesariano. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerida. Laudo pericial que atesta o nexo de causalidade entre os danos experimentados e a conduta médica. Desnecessidade da realização de cesariana emergencial. Perfuração de bexiga e permanência de restos placentários na cavidade uterina, atribuídos à falta de diligência da equipe médica. Danos morais e estéticos configurados. Indenizações arbitradas, de forma proporcional e razoável, em R\$ 20.000,00 e R\$ 2.000,00,

respectivamente, com vistas ao cumprimento das funções da responsabilização civil. Custeio de procedimentos estéticos, também devido, com o objetivo de atenuar o dano correlato. Elementos configuradores da responsabilização civil presentes no caso. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (fl. 760).

Aduz a embargante a existência de contradições e omissões nesse acórdão, sob o argumento de que sua responsabilização estaria condicionada à comprovação de que atos de gestão hospitalar teriam culminado no suposto erro médico, o que não teria ocorrido. Arguiu, portanto, a inexistência de nexo de causalidade entre suas condutas e os danos experimentados pela embargada. Diante do exposto, pleiteia o acolhimento dos presentes embargos, com o fito de sanar os vícios apontados, ressaltando, ainda, a finalidade prequestionatória do recurso.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, posto que inócuentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

Com efeito, não se verificam os vícios suscitados pela embargante, posto que a decisão embargada enfrentou os aspectos relevantes da controvérsia instaurada, nos estritos termos daquilo que foi devolvido, para reanálise, por meio das razões recursais, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

O acórdão impugnado bem fundamentou a conclusão pela manutenção da r. sentença apelada, que condenou a embargante à reparação dos danos sofridos pela embargada, salientando que a responsabilidade dos hospitais é objetiva, sendo suficiente, para a condenação, a demonstração da culpa do preposto, fato este que se verificou no caso em apreço. Para maior clareza, destaque-se o seguinte excerto da fundamentação do julgado:

“A presente demanda foi ajuizada em face de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos e, embora a responsabilidade das clínicas e dos

hospitais seja objetiva, eventual obrigação reparatória a ser atribuída não prescinde da demonstração do nexo de causalidade, bem como da falha no serviço prestado. Em outras palavras, a responsabilidade objetiva pelo risco não deve ser amparada pela tese da causalidade pura, ou seja, da mera exigência, para a indenização, da demonstração do nexo causal entre o dano e o fornecimento do produto ou do serviço.

Antes, assentou-se na legislação consumerista a tese do chamado risco mitigado, em que à causalidade se deve agregar elemento qualificativo especial para configuração da responsabilidade civil. Esse elemento, na espécie, é o defeito, seja de segurança, seja de prestabilidade ou adequação do produto ou do serviço, conforme previsto no referido diploma legal, em seus artigos 12 e 14 (fato do produto/serviço), e 18 e 20 (vício do produto/serviço).

Cuida-se, de resto, de entendimento amplamente assente no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte julgado:

'(...) 2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto. 3. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, no caso, o hospital, limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes' (REsp. nº 1.375.970/SP, Rel. Min. Ricardo Cueva, j.10/6/19).

Portanto, ao deslinde da presente controvérsia importa, então, verificar se os serviços médicos prestados de algum modo resultaram defeituosos, nos moldes dos preceitos citados e, como lá expressado, também em função da justa expectativa da consumidora, e da confiança por ela legitimamente depositada nesse mesmo serviço, porque dessa má execução teriam advindo os alegados danos.

E, no caso em tela, restaram evidenciadas falhas na prestação dos serviços, como adiante se verá.

Para tanto, é necessário destacar as respostas do perito aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, constantes do laudo pericial produzido nos

autos (fls. 611/631), in verbis:

(...)

Nessa perspectiva, revela-se incontestável a correlação existente entre os danos experimentados pela apelada e as condutas médicas dos prepostos da apelante. Conforme se extrai do laudo pericial, não se evidenciava indicação emergencial para a realização de cesariana, uma vez que a avaliação da vitalidade fetal, realizada por meio da cardiotocografia, apresentava-se dentro da normalidade, permitindo, assim, a possibilidade de aguardar até a data previamente agendada para o parto.

Outrossim, durante e após a execução do procedimento cirúrgico, verificaram-se complicações de significativa relevância, a saber: perfuração vesical e retenção de restos placentários no útero. Segundo a análise do perito médico, trata-se de eventos de ocorrência rara na literatura especializada, os quais, no contexto dos autos, evidenciam a ausência de diligência técnica adequada na realização da cesariana, nomeadamente no que concerne à devida dissecação cirúrgica e à revisão da cavidade uterina.

Nesse passo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de falhas na prestação dos serviços, bem como do nexo causal entre tais falhas e os prejuízos suportados pela apelada” (fls. 762/767).

Vê-se, portanto, que os presentes embargos declaratórios revelam apenas o inconformismo da embargante em face do acórdão proferido, o qual, ainda que de forma contrária à sua pretensão, manifestou pronunciamento judicial suficiente para o deslinde das questões arguidas, dispensando-se a declaração na forma em que pleiteada.

Cabe acrescentar que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar omissão, ou solucionar contradição e obscuridade que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade.

Nessa conformidade, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada

utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição.

Assim, verifica-se que o presente recurso guarda, na realidade, intuito evidentemente infringente, não podendo, portanto, prosperar. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, Dje 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/15);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades de cada caso concreto. 2. Embargos de declaração não conhecidos” (Rcl. nº 5.783 ED-ED/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 30/9/14). “(...) Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF, ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 8/3/21).

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, diante da inovação trazida no artigo 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores.

Destarte, a reapreciação pretendida não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, devendo a embargante, se o caso, exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

MÁRCIO BOSCARO
Relator